



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494347 - RJ (2023/0387182-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863
AGRAVADO : SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RUY CARDOSO VASQUES - RJ073154
GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
GUSTAVO DAMAZIO DE NORONHA - RJ104445
MAURO DA CRUZ JACOB - RJ142201

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO POR TEMPO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, os contratos de afretamento de embarcação não se enquadram na hipótese prevista do art. 2º, II, da Lei Complementar 87/1996, não incidindo o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494347 - RJ (2023/0387182-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863
AGRAVADO : SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RUY CARDOSO VASQUES - RJ073154
GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
GUSTAVO DAMAZIO DE NORONHA - RJ104445
MAURO DA CRUZ JACOB - RJ142201

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO POR TEMPO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, os contratos de afretamento de embarcação não se enquadram na hipótese prevista do art. 2º, II, da Lei Complementar 87/1996, não incidindo o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO da decisão de minha relatoria de fls. 2.726/2.727.

A parte recorrente alega que não há jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria discutida (incidência do ICMS no contrato de afretamento por tempo) e que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 2.779, teria "*validado a incidência do ICMS sobre os contratos de afretamento*" (fl. 2.736).

Aponta, ainda, a decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no AI 181.266 AgR, em 2008, na qual se decidiu a favor da possibilidade da incidência do ICMS no contrato de afretamento de embarcações.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.742/2.748).

É o relatório.

VOTO

O ponto central da controvérsia é a incidência de ICMS sobre operações de afretamento de embarcação por tempo.

Sobre o ponto, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 2.496/2.497):

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS não incide nos contratos de afretamento por tempo, por não se enquadrarem na hipótese prevista do art. 2º, II, da LC n.º 87/96.

[...]

Atente-se que o contrato de afretamento por tempo é de natureza complexa, porquanto o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado, às suas expensas. Aqui não há transferência de propriedade, mas locação da embarcação.

Nesse contexto, o contrato de afretamento por tempo não pode ser considerado como mero contrato de transporte. Com efeito, o fretador não se obriga, mediante retribuição a transportar pessoas ou cargas de um lugar a outro. O contrato de afretamento não se enquadra na regra do art. 730 CC.

E, por consequência, tampouco pode o Estado exigir, por analogia, o imposto, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I CF). Aqui incide a regra do art. 110 CTN. A uma, porque não há circulação de mercadoria. Como já dito, não há transferência de propriedade da embarcação, mas locação, com disponibilização de serviços, já que a embarcação é disponibilizada com tripulação e devidamente armada. A duas, porque o contrato de afretamento não pode ser classificado como de transporte.

A questão não é nova nesta Corte. Sobre o ponto, assim já decidiu o Ministro Ari Pargendler:

Na espécie, se trata de locação de navio equipado convenientemente; não do contrato de transporte.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTARIO. ICMS. LOCAÇÃO DE NAVIO. A LOCAÇÃO DE NAVIO, EMBORA ARMADO E EQUIPADO, NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA, ESTANDO A SALVO DA INCIDENCIA DO ICMS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Resp

n. 79.445/ES, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24/3/1998, DJ de 13/4/1998, p. 95.)

No mesmo sentido, cito a seguinte decisão da Primeira Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ.

1. Não incide o ICMS nos contratos de afretamento de embarcação, por não se enquadrarem na hipótese prevista do art. 2º, II, da LC n.º 87/96. Precedente: REsp 79.445/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 13/04/1998.

2. O Tribunal de origem, após analisar os elementos dos autos, concluiu que o contrato em exame é de afretamento por tempo. Portanto, rever essa premissa encontra óbice na Súmula 5/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.091.416/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 29/10/2013.)

Em ambos os acórdãos, também citados na decisão agravada, foi enfrentado o ponto discutido nestes autos, qual seja, o de que não incidiria o ICMS no afretamento de embarcação por tempo, tendo sido os óbices sumulares aplicados quanto à análise da natureza dos contratos e não quanto àquele ponto.

O STF, na ADI 2.779, analisou a constitucionalidade do art. 2º, II, da Lei Complementar 87/1996. A Suprema Corte decidiu que os pontos sobre transporte aquaviário teriam natureza infraconstitucional e não os apreciou. Nesse sentido, a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, II, LC 87 /1996. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE MARÍTIMO, AFRETAMENTO E NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 87/1996. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME RELATIVAMENTE AO ICMS SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA (LEI 9.432 /1997) NESTA ADI. 1. O art. 2º, II, da Lei Complementar federal 87/1996 é constitucional. 2. Referida norma possui eficácia técnica para regular a instituição e a cobrança do ICMS sobre o transporte marítimo, uma vez que contém os elementos necessários para a definição de todos os critérios da regra-matriz de incidência tributária. Precedentes. 3. **O pedido interpretação conforme à Constituição para estabelecer que “serviços de transporte” não abrangem o afretamento para transporte aquaviário nem a navegação de apoio logístico às unidades de extração de petróleo instaladas nas águas territoriais pressupõe a análise de legislação infraconstitucional não impugnada nesta ADI, notadamente a Lei 9.432/1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e JULGADA a demanda IMPROCEDENTE, assentando a constitucionalidade do artigo 2º, II, da Lei Complementar federal 87/1996. (ADI 2779 / DF - DISTRITO FEDERAL,

Relator: Min. LUIZ FUX; Redator do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 20/05/2024; Publicação: 22/05/2024; Órgão julgador: Tribunal Pleno, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.494.347 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0387182-6

Número de Origem:

01365036420168190001 1365036420168190001 202324508299

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863

AGRAVADO : SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : RUY CARDOSO VASQUES - RJ073154

GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571

GUSTAVO DAMAZIO DE NORONHA - RJ104445

MAURO DA CRUZ JACOB - RJ142201

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO
FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA VELLAME - RJ166863

AGRAVADO : SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : RUY CARDOSO VASQUES - RJ073154

GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571

GUSTAVO DAMAZIO DE NORONHA - RJ104445

MAURO DA CRUZ JACOB - RJ142201

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de abril de 2025